CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

AAQ CX 15/2000

Processo: 4119/2000 Projeto de Lei : 265/2000
Data e Hora: 21/12/00 16:39:40
Procedência: Pedro Luiz Corrêa

Determina o Poder Executivo Municipal, que se inclua na Comissão de Licitação um Vereador escolhido através de sorteio, comandado pelo Presidente da Casa na presença de no mínimo 07 (sete) Vereadores e seus assessores.

ATEC Nº007

CÂMARA MU
ESTADO

Processo: 4119/2000 Projeto de Lei : 265/2000
Data e Hora: 21/12/00 16:39:40
Procedência: Pedro Luiz Corrêa
Determina o Poder Executivo Municipal, que se inclua na Comissão de Licitação um Vereador escolhido através de sorteio, comandado pelo Presidente da Casa na presença de no mínimo 07 (sete) Vereadores e seus assessores.

PROJETO DE LEI Nº 265/00

Ementa: Determina o Poder Executivo Municipal, que se inclua na Comissão de Licitação um Vereador, escolhido através de sorteio, comandado pelo Presidente da casa na presença de no mínimo sete (07) Vereadores e seus assessores.

Art. 1º - Toda Carta Convite, Licitação ou Concorrência Pública, fica o Poder Executivo obrigado a incluir um Vereador, na Comissão de Licitação, e dela fazer parte com direito a voz e voto.

Parágrafo único – O Vereador será escolhido através de sorteio, organizado pelo Presidente da Câmara, na presença de no mínimo 07 (sete) Vereadores, ou de seu respectivo assessor indicado pelo mesmo.

Art. 2º - O não cumprimento do Art.1º e o seu parágrafo, incorrerá em crime de responsabilidade.

Art. 3º - Toda Carta Convite, Licitação ou Concorrência Pública, não terá validade perante a Lei, se não for cumprido o Artigo primeiro e seu parágrafo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Attílio Vivácqua, 21 de dezembro de 2000.

Pedro Luiz Corrêa
Vereador

175ºD 21/12/00 013561 CMV-Protocolo Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
4119 | 02 |

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade corroborar com o Executivo na efetiva fiscalização da coisa pública, tornando-a mais eficaz e transparente. Inexistindo em hipótese alguma interferência do Legislativo no Executivo.

Os princípios gerais e normas contidas na Lei nº 8.666/93, é oportuno citar o ensinamento do Professor Carlos Ari Sundfeld, "Para identificação do possível conflito, que importa na ineficiência do dispositivo estadual ou municipal, deve-se atentar que no uso de sua competência legislativa suplementar, os estados e municípios podem ampliar as hipóteses de exigências de licitação (eliminando casos de dispensa, p/ ex.) ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p/ ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p/ ex.). Regras desse teor não reflitam com as normas gerais da lei nacional, porque foram editadas justamente para dar mais eficácia aos princípios de licitação" (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores 1994, pag. 32).

Com base no instituto ampliado da transparência, com o gasto do dinheiro público é que proponho o presente projeto de lei.

Palácio Attílio Vivácqua, 21 de dezembro de 2000.

Pedro Luiz Corrêa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
4119	03	